

**PARECER Nº 154/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0305/10.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Cláudio Fonseca, que visa instituir o Programa Municipal de Saúde da Juventude – PROSAJ com o objetivo de promover e difundir conhecimentos importantes para a proteção da saúde física e mental de jovens de ambos os sexos, inseridos na faixa etária dos 15 aos 24 anos de idade.

Segundo a propositura, referido Programa consistira na difusão de informações – através de seminários, palestras, cursos, cartilhas, mídia eletrônica, escrita, falada e televisada - aos jovens de 15 a 24 anos de idade, abordando os seguintes temas, além de outros voltados à saúde física e mental:

- I – alimentação e comportamento alimentar;
- II – comportamento sexual;
- III – homossexualidade;
- IV – doenças infecto-contagiosas e doenças sexualmente transmissíveis;
- V – gravidez, maternidade e paternidade;
- VI – criminalidade;
- VII – drogas lícitas e ilícitas;
- VIII – violência física, moral e virtual;
- IX – comportamento e relacionamento familiar, grupal, social e virtual;
- X – depressão e suicídio.

Do Programa Municipal de Saúde da Juventude – PROSAJ, também deverá constar a criação e distribuição do “Cartão da Juventude – CARJ”, no qual serão anotadas, além da identificação e tipo sanguíneo de seu portador, todas as informações básicas pertinentes ao controle de consultas, exames e tratamentos nas áreas médicas de clínica geral ou hebiatria; ginecologia e obstetrícia; urologia; psicologia. Inicialmente cumpre observar que a instituição de uma campanha educativa é matéria que, em sua grande maioria, prescinde de lei para ser implantada, cabendo observar ainda que, em muitas ocasiões, configura uma resposta a uma necessidade momentânea da comuna, tal como a campanha para se lavar as mãos em épocas de epidemia de H1N1.

Além disso, insere-se dentro da função administrativa do Executivo a de planejar, dirigir, organizar e executar as atividades da Administração.

Ou seja, cabe ao Executivo - dentro da sua função de governar – estabelecer prioridades, fazer escolhas e implantar os programas e campanhas que forem condizentes com o programa de governo pelo qual foi eleito.

Assim, excluídos direitos a prestações materiais assegurados pela própria Constituição Federal, tais como os atinentes à saúde e à educação – garantidos pelo Supremo Tribunal Federal em seu grau mínimo de efetividade – extrapola da competência deste Legislativo obrigar o Executivo à prática de atos concretos de administração.

Nesse sentido, é a pacífica jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ADIn nº 162.919-0/7-00. Rel. Mario Devienne Ferraz. DJ de 22-10-2008).

Não se nega à Câmara Municipal o direito de editar normas atinentes ao peculiar interesse do Município, mas no exercício desse mister ela não pode editar regras concretas de administração, intervindo nas atividades e providências reservadas com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo, a quem compete gerir a administração pública municipal, bem como criar órgãos públicos e conselhos, notadamente no que se refere às questões referentes à habitação popular, até porque, como já dito, isto implica no aparelhamento da administração local, com a finalidade específica de estabelecer os mecanismos para a composição dos integrantes do referido Conselho, além das medidas atinentes à cessão de local e

espaço para a realização de suas reuniões, bem como alocação de servidores e material que garantam desempenho satisfatório de suas funções. (grifamos).

Ademais, por demandar uma série de atos materiais para sua implementação, inviável, pois, à Câmara Municipal criar despesas para o Executivo sem a indicação dos recursos disponíveis, o que gera contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de março de 2000), em especial os artigos 16 e 17.

Oportuna, por fim, é a manifestação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Adin nº 155.336-0/0, DJ. 27.06.2008, neste aspecto:

Importante ressaltar, ainda, que nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, nos termos do art. 25 da Constituição Paulista (JTJ-SP, 266/503, 268/500 e 284/410).

É o que ocorre no caso em questão, como se vê no art. 5º da lei impugnada (fls. 10), que não indica os valores destinados aos gastos dela decorrentes, apenas mencionando que as despesas decorrentes da execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Ante o exposto, somos PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19/04/2011.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Adilson Amadeu – PTB - Relator

Abou Anni - PV

Aníbal de Freitas - PSDB

Aurélio Miguel - PR

Dalton Silvano - PSDB

Floriano Pesaro - PSDB

José Américo - PT

Milton Leite – DEM